

e catálogos diversos; edição do livro *25 de Abril*, da autoria de Ana Maria Magalhães e Isabel Alçada; realização do recital de poesia e música com encenação de Jorge Silva Melo, e realização das exposições.

16 — Reforço da rubrica em função dos encargos transitados de 2003.

17 — Afectação à actividade «Grupos Parlamentares de Amizade» de parte da despesa anteriormente inscrita em «Recepção de delegações e entidades oficiais».

18 — Correcta afectação das despesas associadas a um contrato de avença no âmbito do projecto «Escola e Assembleia».

19 — Actualização em 2,5% das dotações indexadas ao salário mínimo nacional (€ 365,60), onde se contabilizam as subvenções aos partidos políticos representados na Assembleia da República, globalmente sujeitas a um *plafond* definido nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 47.º da LOFAR.

20 — Actualização em 2,5%, por se tratar de dotação indexada ao salário mínimo nacional (€ 365,60) e sujeita ao *plafond* definido nos termos do n.º 5 do artigo 47.º da LOFAR.

21 — A alteração registada visa proceder à actualização salarial de 2% para vencimentos não superiores ao índice 330.

22 — No final de 2003 foi lançado um procedimento para aquisição de fardamento de Inverno e de Primavera/Verão para o pessoal auxiliar, que responde às necessidades até ao Outono de 2005.

23 — Reforço de 3% relativamente à dotação inicial para adequar a dotação aos gastos decorrentes da intensificação da utilização do equipamento informático.

24 — Reflecte também a poupança de € 19 300, obtida com a adesão ao Plano 100 da rede Vodafone.

25 — Inscrição de três novas rubricas «Pessoal em qualquer outra situação», «Subsídio de refeição» e «Subsídios de férias e de Natal» na Actividade 123 — Gabinete médico, resultante de uma alteração do vínculo contratual, por contrapartida da «Pessoal contratado, em regime de tarefa ou avença» das Actividades 118 — Serviços da Assembleia da República e 123 — Gabinete médico.

26 — Inscrição da rubrica «Consumo de outros bens» por contrapartida da dotação inscrita em «Encargos com a saúde», com vista a um melhor enquadramento da despesa.

27 — Correção da tendência resultante de facturação entrada em 2004 mas referente a 2003.

28 — Inscrição de nova rubrica visando a correcta afectação da despesa associada a quatro contratos de avença que anteriormente era imputada à rubrica «Cooperação interparlamentar», no âmbito da mesma actividade.

29 — Inscrição de rubrica com o objectivo de contemplar a integração do saldo de gerência da Provedoria de Justiça.

30 — Inscrição de rubrica com o objectivo de considerar as receitas próprias da CNPD de acordo com as previsões apresentadas pela entidade.

31 — Reforço resultante da economia obtida no quadro de contenção que presidiu à gestão das actividades da Assembleia da República.

32 — Transferência de € 357 000 para a rubrica «Edifícios», por contrapartida de «Maquinaria e equipamento», referente à instalação de novo PT e Grupo Gerador do Palácio, dado que foi decidido juntar estes trabalhos com os de instalação do Museu numa única empreitada.

33 — Inscrição de montante visando a aquisição de uma viatura para substituir a que se avariou recentemente, de forma irrecuperável.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 51/2004

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 95/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 22 de Abril de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sexto parágrafo do preâmbulo, onde se lê «representativas da indústria farmacêutica.» deve ler-se «representativas das farmácias.».

No artigo 11.º, onde se lê «alíneas c) e d) do artigo 2.º» deve ler-se «alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Junho de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

Declaração de Rectificação n.º 52/2004

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 88/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 20 de Abril de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 3 do artigo 2.º, onde se lê «não é aplicável aos seguintes elementos passivos:» deve ler-se «não é aplicável aos seguintes elementos:».

No n.º 5 do artigo 5.º, onde se lê «na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 não se aplica às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.» deve ler-se «nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 3 não se aplica às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Junho de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 117/2004

Por ordem superior se torna público que, em 2 de Março de 2004, o Principado de Andorra depositou o seu instrumento de adesão ao Acto de Paris da Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (de 9 de Setembro de 1886, revista em 24 de Julho de 1971 e modificada em 28 de Setembro de 1979), de 24 de Julho de 1971.

Portugal é Parte do mesmo Acto, aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 73/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 26 de Julho de 1978, tendo aderido em 10 de Outubro de 1978, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1979, e tendo o Acto entrado em vigor em 12 de Janeiro de 1979 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1979).

O Acto de Paris entrará em vigor para o Principado de Andorra em 2 de Junho de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Maio de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 118/2004

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Abril de 2004, a República de Palau depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), assinada em Washington no dia 3 de Março de 1973.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, de 23 de Julho de 1980, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 11 de Dezembro de 1980 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 260, de 11 de Novembro de 1981), e tendo entrado em vigor em 11 de Março de 1981 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 157, de 10 de Julho de 2003).

Nos termos do artigo XXII, n.º 2, a Convenção entrará em vigor para a República de Palau a 15 de Julho de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Maio de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 119/2004

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia informou, por nota de 29 de Março de 2004, que a Finlândia notificou, em 27 de Fevereiro de 2004, ter cumprido as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, tendo formulado as seguintes declarações:

«Article 9, paragraphe 6, de la convention

Avant tout accord comme indiqué au paragraphe 1 du présent article, le consentement visé au paragraphe 3 sera exigé si la personne à transférer est un ressortissant finlandais.

Article 24 de la convention

L'autorité centrale compétente pour l'application de l'article 6 de la convention, y compris de l'article 6, paragraphe 8, est le ministère de la justice.

Aux fins de l'application de l'article 6, paragraphe 5, de la convention, les autorités policières et douanières compétentes sont les autorités policières, les autorités douanières et les garde-frontières lorsqu'ils agissent en tant qu'autorités chargées de l'enquête préliminaire dans le domaine pénal conformément à la loi sur l'enquête préliminaire.

Aux fins de l'application des articles 18, 19 et 20, les autorités compétentes sont les autorités policières et, dans leur sphère de compétence, les autorités douanières lorsqu'elles agissent en tant qu'autorités chargées de l'enquête préliminaire dans le domaine pénal conformément à la loi sur l'enquête préliminaire. En ce qui concerne les autorités policières, les demandes présentées conformément aux articles 18, 19 et 20, sont reçues et transmises par le biais des services centraux de la police judiciaire. Les services centraux de la police judiciaire jouent également le rôle de point de contact conformément à l'article 20, paragraphe 4, point d).

Article 27, paragraphe 5, de la convention

Avant l'entrée en vigueur de la convention entre les États membres, la Finlande appliquera la convention dans ses rapports avec les États membres qui ont fait la même déclaration.»

Tradução

Artigo 9.º, n.º 6, da Convenção

Antes de obter o acordo nos termos do n.º 1 do presente artigo, o consentimento previsto no n.º 3 será exigido se a pessoa a transferir for um cidadão finlandês.

Artigo 24.º da Convenção

A autoridade central competente para a aplicação do artigo 6.º da Convenção, bem como do artigo 6.º, n.º 8, é o Ministério da Justiça.

Para efeitos de aplicação do artigo 6.º, n.º 5, da Convenção, as autoridades policiais e aduaneiras competentes são as autoridades policiais, as autoridades aduaneiras e os guardas das fronteiras, desde que agindo na qualidade de autoridades competentes para o inquérito preliminar em matéria penal, nos termos da lei sobre o inquérito preliminar.

Para efeitos de aplicação dos artigos 18.º, 19.º, e 20.º, as autoridades competentes são as autoridades policiais e, na sua esfera de competência, as autoridades aduaneiras agindo na qualidade de autoridades competentes para o inquérito preliminar em matéria penal, em conformidade com a lei do inquérito preliminar. No que respeita às autoridades policiais, os pedidos efectuados conforme o disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º são recebidos e transmitidos pelos serviços centrais de polícia judiciária. Os serviços centrais de polícia judiciária funcionam igualmente como pontos de contacto nos termos do artigo 2.º, n.º 4, alínea d).

Artigo 27.º, n.º 5, da Convenção

Antes de a Convenção entrar em vigor entre os Estados membros, a Finlândia aplica a Convenção nas suas relações com os Estados membros que tenham formulado declaração idêntica.

Nos termos do artigo 27.º, n.º 5, a Convenção aplica-se nas relações entre Portugal e a Finlândia em 27 de Maio de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 26 de Maio de 2004. — O Director do Serviço de Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.